

PRESTADOR LOCADOR.


RAZÃO SOCIAL: RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA- EPP.
CPF/CNPJ: 36.801.199/0001-02 **INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 0.006.409.300-2
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MURTINHO, Nº 2.080 - CHACARA VENDAS. CEP 79.003-020.
MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE - MS. **FONE / FAX:** (67).3324.0160

PRESTADOR LOCATÁRIO.

NOME / RAZÃO SOCIAL: LUIZ HENRIQUE MANDETTA (61) 3215.5577
CPF/CNPJ: 519.421.431-68
ENDEREÇO: RUA CAMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO 03 SALA 577.
CEP: 79.160.900.
CIDADE / UF: BRASÍLIA / DF

RECEBEMOS EM :

16 / 03 / 16


Assinatura e Carimbo

RECIBO NÚMERO: 1006
DATA EMISSÃO: 14/03/2016
VALOR RS: R\$ 1.854,00
VENCIMENTO: CONTRA APRESENTAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO DA LOCAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO DA LOCAÇÃO				Quant.	Valor Unitário	Valor Total
VALOR REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO						
DATA INICIO	DATA FIM					
08/03/2016 = 12:00	11/03/2016 = 11:10					
VEÍCULO VOYAGE	OOH5103	03 DIAS	3,00	R\$ 230,00	R\$ 690,00	
KM INICIAL	KM FINAL	Franquia	KM			
24.600	27.140	600	1.940	R\$ 0,60	R\$ 1.164,00	

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

VAL. APROX. TRIBUTOS (16,06%) FONTE: IBPT

VALOR TOTAL: R\$ 1.854,00

FORMA DE PAGAMENTO.

- BOLETO.
 DEPOSITO EM CONTA.
 EM DINHEIRO.
 CHEQUE.

DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
BANCO DO BRASIL 001
AGENCIA 4211-0
CONTA CORRENTE 42.202-9
RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS

RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA
36.801.199/0001-02

36.801.199/0001-02

RENTAL LOCADORA DE BENS
E VEÍCULOS LTDA - EPP

Rua: Joaquim Murtinho, 2080
Bairro: Chacara Vendas CEP: 79003-20

CAMPO GRANDE - MS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA – SEMRE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS - DIFIS**

RELATÓRIO

Ordem de Serviço: 4475/2012

Processo: 62003/2012-71

Contribuinte: RENTAL LOCADORA DE BENS E VEICULOS LTDA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 691

CNPJ: 36.801.199/0001-02

IM: 006409300-2

A empresa solicita orientação de como proceder na emissão das NFS-e pois para as atividade de locação entende que deveria haver um campo de *não incidência* como não existe essa alternativa o requerente pede que esta Secretaria informe como as locadoras devem preencher a NFS-e.

Primeiramente, cabe destacar que a empresa, em síntese, desenvolve as seguintes atividades:

1. prestação de serviço de intermediação de vendas, assistência técnica e gestão de serviços de frotas e rastreamento de veículos;
2. locação de veículos automotores, locação de bens móveis;

Observamos, pelo seu contrato social, que a empresa exerce atividades de prestação de serviço, que são os constantes do item 1, acima descritos, entretanto, pela consulta apresentada, a empresa tem dúvida quanto à atividade de locação, item 2, uma vez que a locação de veículos automotores não sofre incidência do ISSQN pois o STF já pacificou entendimento que locação não é serviço mais sim cessão de uso.

Antes de qualquer coisa é preciso traçar um paralelo quanto à atividade de locação frente à legislação tributária municipal. A Lei Complementar n. 59/2003 dispõe:

“Art. 147 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.” (grifamos)

O Decreto n.11.052, de 27 de novembro de 2009, regulamentou a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e estabelecendo:

“Art. 1º. Fica instituída no Município de Campo Grande – MS, para o prestador de serviço pessoa jurídica, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software próprio do Município de Campo Grande – MS, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao imposto.” (grifamos)

Temos assim, que a NFS-e é documento fiscal que deve ser emitido por PRESTADORES DE SERVIÇOS quando ocorrer o fato tributável pelo ISSQN. Se a atividade não é descrita como uma das hipóteses de incidência do imposto, ou seja, se

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA – SEMRE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS - DIFIS**

a atividade não está contida na lista de serviço da LC 116/03 não há que se falar em prestação de serviço nos termos da legislação tributária.

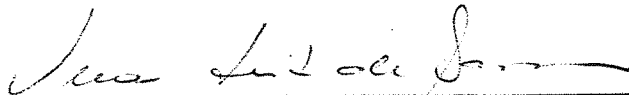
Destacamos que, se a empresa ao locar veículos, além da locação prestar alguns serviços ao locatário, como, rastreamento, a requerente deverá destacar a atividade de prestação de serviços da locação. Relativamente aos serviços será emitida NFS-e nos termos da legislação municipal. Entretanto, quando se tratar de locação e sendo que essa atividade não é serviço e sim cessão de uso, não pode ser emitida nota fiscal de serviço.

Informamos que a locação de automóveis não sofre a incidência do ISS pelo simples fato que não se trata de serviço e não sendo serviço não deve ISS.

Portanto, na locação de bem móvel por se tratar de cessão de uso essa atividade deverá ser comprovada mediante contrato e recibos, em igual procedimento ao adotado na locação de um bem imóvel. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, somente pode ser emitida para acobertar operações passíveis da incidência do ISSQN, nos termos da lei.

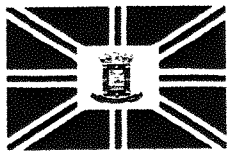
Assim, qualquer utilização da NFS-e que não seja para amparar as operações sujeitas ao ISSQN constitui ato ilegal, podendo ser considerada nula a operação e sujeitando tanto os que emitiram quanto os que receberam o documento fiscal impróprio, a responder pelo ato nos termos das leis vigentes.

Campo Grande-MS, 10 de dezembro de 2012.



Vere. Idineia Aparecida Leite dos Santos
Auditora Fiscal
Cred. 218204-00

Ciente:



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by RODRIGO LENZ:51860678149
DN: cn=RO, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR NAPTON, cn=RODRIGO LENZ:51860678149

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XVI n. 3.745 - segunda-feira, 15 de abril de 2013

14 páginas

DECRETO

DECRETO n. 12.122, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

REGULAMENTA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e PARA AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EXECUTADOS COM OUTRAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, Prefeito Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, de 4/4/90,

CONSIDERANDO disposto no caput do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, e no caput do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 59, de 02 de outubro de 2003;

CONSIDERANDO que a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é documento fiscal que deve ser utilizado, exclusivamente, por prestadores de serviços quando ocorrer fato tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

DECRETA:

Art. 1º A emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e é documento fiscal que deve ser emitido, obrigatoriamente, por prestadores de serviços, quando ocorrer o fato tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 2º Fica vedada a utilização da NFS-e por empresas que não desenvolvam as atividades constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal n. 59, de 02 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Os serviços prestados deverão ser devidamente identificados nos campos denominados "discriminação dos serviços", "Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE", e "descrição da atividade", e somente será permitida a emissão da NFS-e, quando a atividade constar da lista de serviços de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º As empresas que estejam credenciadas no sistema da NFS-e, cujas atividades não sejam consideradas serviços, nos termos da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003 e da Lei Complementar Municipal n. 59, de 02 de outubro de 2003, terão seus credenciamentos cancelados.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços que desenvolverem outras atividades não sujeitas à incidência do ISSQN, não poderão se utilizar da NFS-e para atestar as demais operações.

Art. 4º Para efeito de incidência do ISSQN, consideram-se tributáveis as prestações de serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com utilização de máquinas, ferramentas, veículos, equipamentos, instalações ou insumos.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá

desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 5º As empresas que se utilizarem da NFS-e em desacordo com as normas regulamentares, e especificamente, as normas contidas neste Decreto, sujeitam-se, conforme o caso, às penalidades previstas nas alíneas "h", "i", e "k", do inciso III e VI, do art. 171, da Lei Complementar Municipal n. 59, de 02 de outubro de 2003, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 12 DE ABRIL DE 2013

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
Prefeito Municipal

GUSTAVO FREIRE
Secretário Municipal da Receita

LUIZ CARLOS SANTINI
Procurador-Geral do Município

SECRETARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL n. 04/2013
CONCURSO PÚBLICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, de acordo com a legislação em vigor, torna pública a ANULAÇÃO DA CONVOCAÇÃO contida no Edital n. 03/2013, dos candidatos aprovados no Concurso Público da PMCG, para recebimento de ORIENTAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE NOMEAÇÃO E POSSE constantes do anexo único a este Edital, em virtude de inobservância do prazo para apresentação ou em não atendimento aos requisitos previstos no Edital do referido concurso, cessando as obrigações da Administração Municipal para com os concursados.

CAMPO GRANDE-MS, 12 DE ABRIL DE 2013.

RICARDO TREFZGER BALLOCK
Secretário Municipal de Administração

ANEXO AO EDITAL n. 04/2013

CONCURSO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE/2009
Edital de Homologação n. 03/16/2009

PREFEITO.....Alcides Jesus Peralta Bernal
Vice-Prefeito..... Gilmar Antunes Olarte
Chefe do Gabinete do Prefeito
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais..... Gustavo Freire
Secretária Munic. de Administração..... Ricardo Trefzger Ballock
Secretário Munic. da Receita..... Gustavo Freire
Secretário Munic. de Planejamento, Finanças e Controle.....
.....Wanderlei Ben Hur da Silva
Secretária Munic. de Políticas e Ações Sociais e Cidadania
.....Thais Helena Vieira Rosa Gomes
Secretário Munic. de Educação..... José Chadid
Secretário Munic. de Desenvolvimento Econômico, de Ciência e Tecnologia e do Agronegócio.....
Secretário Munic. de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.....
.....Odimar Luis Marcom
Secretário Munic. de Infraestrutura, Transporte e Habitação..... Semy Alves Ferraz
Secretário Munic. de Saúde Pública..... Ivandro Corrêa Fonseca

Procurador-Geral do Município..... Luiz Carlos Santini
Diretor-Presidente da Ag. Munic. de Habitação de Campo Grande
..... Amilton Candido de Oliveira
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Planejamento Urbano..... Valter Cortez
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde.....
..... Ivandro Corrêa Fonseca
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
..... Katia Maria Moraes Castilho
Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande..... Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira
Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura
..... Julio Cesar Pereira Cabral
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esporte Leila Cardoso Machado
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
..... Ricardo Trefzger Ballock
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande.....
..... Aldo Euripedes Donizete
Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação.....
..... Luiz Alberto de Oliveira Azevedo